



Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACORDAO N.  
APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA  
APELANTE: ADALBERTO COELHO DOS SANTOS  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Geraldo de Mendonça Rocha  
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
PROCESSO N. 0000471-49.2014.8.14.0005

EMENTA:

APELAÇÃO – TRAFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. PRELIMINAR: NULIDADE PROCESSUAL – LAUDO TOXICOLOGICO DEFINITIVO QUE NÃO ESPECIFICA O REAGENTE UTILIZADO PARA DETERMINAR QUE SE TRATA DE SUBSTANCIA DE ENTORCENTE – IMPOSSIBILIDADE. 1. O laudo em questão está revestido das características essenciais à comprovação da materialidade do delito, sendo realizado o exame mediante testes químicos e a sua conclusão, constatando se tratar de cocaína a substância analisada.

Ademais, mister ressaltar a prescindibilidade do laudo pericial, podendo a materialidade ser demonstrada, em casos excepcionais, por outros elementos probatórios constante dos autos da ação penal. Preliminar rejeitada.

ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIENCIA PROBATORIA AOS CRIMES DE TRAFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA – IMPROCEDENCIA. 2. Pelos elementos de prova constantes dos autos, notadamente depoimentos testemunhais, não há que se falar em ausência de provas, se restou demonstrado, que o acusado jogou um pacote que continha 24 petecas de cocaína, devidamente comprovada por Laudo Toxicológico Definitivo (fl. 6), bem como restou patente que o acusado ofereceu quantia indevida a funcionário público, ora policiais militares, como forma de impedir o flagrante pelo crime de tráfico, portanto, caracterizado os crimes previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 e art. 333 do Código Penal Brasileiro.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3º Turma de Direito Penal, na 14ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

A sessão fora presidida pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro. Belém, 29 de julho de 2019.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora



Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

**APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA**  
**APELANTE: ADALBERTO COELHO DOS SANTOS**  
**APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA**  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Geraldo de Mendonça Rocha**  
**RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**  
**PROCESSO N. 0000471-49.2014.8.14.0005**

#### RELATÓRIO

ADALBERTO COELHO DOS SANTOS interpôs o presente recurso contra a sentença do Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Altamira, que o condenou pela prática das condutas tipificadas no art. 33 da Lei 11.343/06 e art. 333 do CP (corrupção ativa). Consta na peça acusatória que no dia 23.01.2014, policiais realizavam ronda em vias públicas, quando avistaram o acusado em atitude suspeita, e que este após avistar a polícia, tentou se desfazer de um pacote que trazia consigo, ocasião em que foi flagrando portando 24 (vinte e quatro) petecas de crack, momento em que teria oferecido dinheiro aos policiais para não procederem ao flagrante.



O processo seguiu os trâmites legais.

O juízo a quo convencido da autoria e da materialidade do crime julgou procedente a denúncia, condenando o apelante pela prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei 11.343/06 e art. 333 do CP na forma do art. 69, do CPB, a pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa, no regime semiaberto. Inconformado, o acusado recorreu da decisão, pugnando, preliminarmente, pela nulidade do laudo toxicológico definitivo uma vez que os peritos do IML não fizeram constar do referido laudo qual foi o reagente utilizado no teste da substancia para determinar que se trata de substancia entorpecente.

No mérito, pugna por sua absolvição ante a insuficiência probatória, aos dois crimes pelos quais foi condenado.

Em contrarrazões, o Ministério Público posicionou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso. De igual forma, manifestou-se a Procuradoria de Justiça.

É o relatório.

À revisão para inclusão no Plenário Virtual.

### VOTO

Alega o acusado como preliminar, nulidade processual, uma vez que os peritos do IML não fizeram constar do laudo toxicológico definitivo o reagente utilizado no teste da substancia para determinar que se tratava de substancia entorpecente.

Inviável o reconhecimento da imprestabilidade do laudo pericial, por ausência de especificação do reagente utilizado, uma vez que o laudo em questão está revestido das características essenciais à comprovação da materialidade do delito, sendo realizado o exame mediante testes químicos e a sua conclusão, constatando se tratar de cocaína a substância analisada.

Ademais, mister ressaltar a prescindibilidade do laudo pericial, podendo a materialidade ser demonstrada, em casos excepcionais, por outros elementos probatórios constante dos autos da ação penal.

Transcrevo jurisprudência nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE LAUDO DEFINITIVO. AMOSTRAGEM. AFASTAMENTO DA REDUTORA PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI N. 11.343/06. ACUSADA COM FILHO DE APROXIMADAMENTE 6 ANOS DE IDADE. INOVAÇÃO DE MATÉRIA.**

1. Concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que a acusada associou-se e praticou o tráfico de drogas, chegar a entendimento diverso implica o revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ 2. Inexiste óbice no fato de estar a condenação embasada no depoimento dos Policiais responsáveis pelo flagrante, mormente quando colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de prova, como se verifica no presente caso.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, consideradas as peculiaridades do caso, a juntada aos autos do laudo toxicológico definitivo é prescindível, se a comprovação da materialidade do ato infracional ocorrer por outros meios de prova, sendo certo, ainda, que inexistente ilegalidade na realização do exame pericial por amostragem. (...)

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1028584/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA,



QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 25/08/2017)

Preliminar rejeitada.

No mérito, pugna por sua absolvição ante a insuficiência probatória, pelos crimes de tráfico de drogas e corrupção ativa.

Os elementos de prova constantes dos autos, evidenciam a autoria delitiva do apelante aos dois crimes perpetrados, tráfico de drogas e corrupção ativa. A testemunha de acusação, José Antônio da Silva Santos, Cabo da PM, em juízo, disse que estava com outro policial em ronda pelas proximidades da residência do acusado e decidiram abordá-lo e ao avistá-los, o acusado jogou algo em um matagal próximo a sua residência e após ser encontrado constatou-se a presença de 24 petecas de crack e que ao ser indagado sobre a droga o acusado ofereceu aos policiais a quantia de R\$ 1.434,00 que estava em seu bolso, mas colocou o dinheiro em uma sacola plástica e a jogou no chão e disse 'não faz isso comigo, pega ai e vai embora'.

A testemunha de acusação, Sr. Haleson Oliveira Veloso, policial militar, de igual forma, corroborou as informações acima.

Assim não há que se falar em ausência de provas, se restou demonstrado, que o acusado jogou um pacote que continha 24 petecas de cocaína, devidamente comprovada por Laudo Toxicológico Definitivo, bem como restou patente que o acusado ofereceu quantia indevida a funcionário público, ora policiais militares, como forma de impedir o flagrante pelo crime de tráfico, portanto, caracterizado os crimes previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 e art. 333 do Código Penal Brasileiro.

Mister ressaltar que, o depoimento testemunhal de policiais militares, quando diretamente envolvidos em diligência persecutória, a jurisprudência tem entendido que se mantém hígida e possui o mesmo valor probante de qualquer outro depoimento testemunhal.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, para que seja mantida a sentença condenatória em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 29 de julho de 2019.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
RELATORA